



A CRIAÇÃO DA OMC E A IMPORTÂNCIA DO SEU ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

THE CREATION OF THE WTO AND THE IMPORTANCE OF ITS DISPUTE SETTLEMENT BODY

Elisangela Souza Alves *

Rosaldo Trevisan **

Maurício Dalri Timm do Valle ***

Resumo: O presente estudo tem por escopo analisar a criação da Organização Mundial do Comércio, na Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais, e a importância de seu Órgão de Solução de Controvérsias. Para tanto, foram observados os principais temas debatidos na OMC e sua estrutura, assim como o desenvolvimento do sistema desde o GATT/1947. São apresentadas as regras e procedimentos integrantes do OSC, além das suas funções e fases. Analisa-se ainda a evolução, desde o GATT, das regras para participação dos países em desenvolvimento no Sistema de Solução de Controvérsias, com destaque para o Brasil, examinando dois casos, entre os 33, em que o Brasil é o demandante, concluindo com observações sobre a importância do Mecanismo de Solução de Controvérsias adotado pela OMC, mesmo diante dos desafios, no fortalecimento dos acordos multilaterais.

Abstract: This study aims to analyze the creation of the World Trade Organization, on the Uruguay Round of multilateral trade negotiations, and the importance of its Dispute Settlement Body. For this purpose, the WTO main discussed topics and its structure were studied, as well as the system development since the GATT/1947. The rules and procedures that make up the DSB are presented, in addition to its functions and phases. It also analyzes, since the GATT, the evolution of the rules for developing countries participation in the Dispute Settlement Body, highlighting Brazil, examining two cases, among 33 in which Brazil is the complainant, concluding with observations on the importance of the Dispute Settlement Body, adopted by WTO, even facing challenges, in the strengthening of multilateral agreements.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio; Órgão de Solução de Controvérsias; Acordos Multilaterais; Países em Desenvolvimento.

Keywords: World Trade Organization; Dispute Settlement Body; Multilateral Agreements; Developing Countries.

Recebido em: 26.07.2022. Aprovado em: 26.07.2022.

* Mestranda em Direito pela UCB, Pós-graduada em Direito Tributário Aplicado à Gestão Pública (FACNET), Graduada em Ciências Contábeis (UNB). Auditora Fiscal da Secretaria de Economia do Distrito Federal. E-mail: elsalves.ea@gmail.com.

** Doutor em Direito (UFPR). Professor de Direito Aduanero, Tributário e Internacional em diversas instituições de ensino, no Brasil e no exterior. Professor do corpo permanente *stricto sensu* da Universidade Católica de Brasília (UCB). Autor/coordenador de vários livros e artigos científicos sobre Direito Aduaneiro, Tributário e Internacional. Instrutor do BID, consultor do FMI e especialista acreditado pela OMA em matérias aduaneiras. Membro especialista do CARF/MF. Membro das comissões redatoras dos regulamentos aduaneiros brasileiros de 2002 e 2009, e do Grupo redator do Código Aduaneiro do MERCOSUL. Auditor-Fiscal da RFB. Membro da Junta Diretiva da Academia Internacional de Direito Aduaneiro. E-mail: rosaldotrevisan@hotmail.com. **Disclaimer:** é importante esclarecer que este texto científico, com propósito acadêmico, não reflete, necessariamente, a posição oficial dos órgãos e instituições em que atua o autor.

*** Bacharel, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB. E-mail: mauricio_do_valle@hotmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-7361-595X>.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Rodada Uruguai e a Criação da OMC. 3. O Sistema de Solução de Controvérsias. 3.1 Consulta. 3.2 Painel. 3.3 Apelação. 3.4 Implementação. 4. Os Países em Desenvolvimento no Sistema de Solução de Controvérsias. 5. O Brasil no Órgão de Solução de Controvérsias. 5.1 DS4: Caso da Gasolina Reformulada. 5.2 DS267:- Estados Unidos - Subsídios ao Algodão. 6. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais, que teve início em 1986, culminou, em 1994, na criação da Organização Mundial do Comércio, que inaugurou um novo capítulo no Direito Econômico Internacional, principalmente, em relação ao Sistema de Solução de Controvérsias. Em tal sistema, o Brasil tem participação ativa, tanto como demandante e demandado, como também na composição dos painéis do Órgão de Solução de Controvérsias.

Dentre os contenciosos em que o Brasil foi demandante, do total de 34, será destacado o contencioso da gasolina reformulada (DS 4), que teve como demandado os Estados Unidos da América, além do contencioso dos subsídios aos produtores de algodão dos EUA (DS 267).

O estudo se divide em quatro partes. No item 2, será apresentado um breve relato histórico da Rodada Uruguai, com ênfase na criação da Organização Mundial do Comércio, na sua estrutura e no seu funcionamento. No item 3, buscar-se-á trazer uma visão do Sistema de Solução de Controvérsias na OMC, com seu histórico e procedimentos. No item 4, analisaremos o papel dos países em desenvolvimento no Sistema de Solução de Controvérsias, seguindo-se detalhamento (item 5) em relação à participação do Brasil. Serão apresentados dois casos de contenciosos em que o Brasil foi o demandante, visando contemplar a importância do mecanismo de solução de controvérsias para a defesa e a estruturação do multilateralismo comercial. Por último, serão feitas considerações finais a respeito da importância da OMC para o comércio internacional e da relevância da participação do Brasil no sistema multilateral de comércio.

2. A RODADA URUGUAI E A CRIAÇÃO DA OMC

No dia 15 de setembro de 1986, em *Puntadel Este*- Uruguai, iniciou-se a denominada Rodada Uruguai, que ficou conhecida como uma das mais extensas, uma vez que as negociações só foram concluídas em 1994.

A complexidade da Rodada Uruguai deriva da abrangência dos temas debatidos, como:

- Tarifas;
- Medidas não tarifárias;
- Agricultura;
- Têxteis;
- Salvaguardas;
- Subsídios e medidas compensatórias;
- Aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual;
- Serviços;
- Medidas de investimento relacionadas ao comércio; e
- **Solução de controvérsias.**

Um dos principais embates ocorreu entre a União Europeia e os Estados Unidos na área agrícola, que foi resolvido em 1992 com o chamado “Acordo de *Blair House*”.¹

Como resultado da Rodada Uruguai, foi criada a Organização Mundial do Comércio, a quem compete a administração do sistema multilateral de comércio.

A OMC entrou em funcionamento em 1º de janeiro de 1995, com jurisdição não só sobre os temas do GATT, restritos a intercâmbio de mercadorias, mas também ao comércio de serviços e aos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

Ricardo Xavier Basaldúa destaca a relação entre a OMC e o GATT, em suas duas realidades:

- 1) el GATT como “sistema normativo”, es decir, al conjunto de normas que constituyen el Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y el Comercio;
- 2) el GATT como “organismo internacional” es decir aquel que - a pesar del

¹TREVISAN, Rosaldo. **O Imposto de Importação e o Direito Aduaneiro Internacional**. São Paulo: Aduaneiras. LEX, 2017, p. 124.

fracaso de su constitución formal - de fue conformando empíricamente con una personalidad precaria.²

Outro ponto que merece destaque é o fato de a OMC possuir personalidade jurídica própria, mantendo com outras organizações intergovernamentais relações de cooperação.

Além do Acordo Constitutivo da OMC, a Ata Final da Rodada Uruguai também tratou em seus anexos sobre outros importantes acordos. Os anexos 1, 2 e 3 atuam sobre os acordos comerciais multilaterais—relativos ao comércio de mercadorias (Anexo 1A), ao comércio de serviços (Anexo 1B - GATS) e a aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (Anexo 1C - TRIPS – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), além de trazer entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre solução de controvérsias (Anexo 2) e de descrever sobre os mecanismos de exame de políticas comerciais (Anexo 3). Já o Anexo 4 atua sobre os Acordos Comerciais Plurilaterais.³

Após a criação da OMC, uma nova rodada de negociações comerciais multilaterais (ainda não concluída) só viria a se iniciar em 2001, em Doha. Destaca-se, no âmbito da Rodada Doha, a conclusão, em 2013, durante a 9ª Conferência Ministerial, em Bali, do Acordo sobre Facilitação do Comércio, o primeiro grande acordomultilateral sob o “guarda-chuva” jurídico da OMC e que tem por objetivo tornar mais ágil a circulação, a liberação e o despacho aduaneiro de mercadorias, inclusive em trânsito, e reduzir a burocracia.

Como já mencionado, alguns dos acordos negociados na OMC são plurilaterais, ou seja, de adesão facultativa. Um exemplo recente é o Acordo de Compras Governamentais, que possui atualmente 48 membros da OMC, e ao qual o Brasil solicitou acesso em 18 de maio de 2020, sendo o primeiro país da América Latina a fazê-lo⁴.

²BASALDÚA, Ricardo Xavier. *La Organización Mundial del Comercio y la regulación del comercio internacional*: 2. Ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2013, p. 19. Para visão geral sobre o processo evolutivo do GATT, a Rodada Uruguai e a criação da OMC, remeta-se ainda a: JACKSON, John Howard. ***The World Trading System: Law and Policy of International Economic Relations***. 2. ed. Cambridge: MIT, 1997, p. 31-78; BOSSCHE, Peter Van den. ***The Law and Policy of the World Trade Organization – Texts, cases and materials***. New York: Cambridge University, 2005, p. 76-85.; e MAVROIDIS, Petros C. *The Genesis of the GATT Summary*. In: HORN, Henrik; MAVROIDIS, Petros C. ***Legal and Economic Principles of World Trade Law***. New York: Cambridge University, 2013, p. 1-8.

³TREVISAN... *op. cit.*, p. 125.

⁴Dados disponíveis em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/acordos-em-negociacao-1/acordo-de-compras-governamentais-da-omc-gpa>>. Acesso em: 21jun.2022.

A OMC é um organismo internacional de natureza intergovernamental e possui personalidade e capacidade jurídica para o pleno exercício de suas funções. A OMC é autônoma e independente da estrutura da Organização das Nações Unidas, não se confundindo com a UNCTAD (Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento).

Também não se confunde a OMC com o GATT (que, apesar de ser um simples acordo, ocupou por cinco décadas o papel de uma organização “*de facto*”), tendo em conta que a OMC tem personalidade jurídica de Direito Internacional Público e leque temático mais amplo, se alastrando, além do comércio de mercadorias, ao comércio de serviços, e aos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, entre outros temas.

Essa ampla competência ocorre como resultado do compromisso assumido pelos membros de aplicar na totalidade os Acordos Comerciais Multilaterais. Lógica diferente da que ocorre nos acordos plurilaterais, os quais são aplicados somente aos Estados que os subscrevem.

De acordo com Basaldúa⁵, a competência da OMC não é ilimitada, uma vez que os acordos de relações comerciais, entre os membros da OMC, podem invadir a competência de outros organismos internacionais, como da Organização Mundial de Saúde e da Organização Mundial do Trabalho, matérias essas que, uma vez que os Estados não renunciaram sua soberania em favor da OMC, podem gerar conflitos.

O principal objetivo da OMC é, segundo Basaldúa, a “*liberalización del comercio, en un marco multilateral basado en la lealtad, la transparencia y la no discriminación entre sus miembros*”.⁶

Nos Artigos II e III do Acordo Constitutivo da OMC, são detalhados o escopo (constituir “...o quadro institucional comum para a condução das relações comerciais entre seus membros nos assuntos relacionados” aos acordos e instrumentos legais conexos) e as funções da OMC: facilitar a aplicação administração e funcionamento do próprio acordo constitutivo e dos Acordos Comerciais Multilaterais, e promover a consecução de seus objetivos, constituindo ainda o quadro jurídico para a aplicação, administração e

⁵ BASALDÚA... *op. cit.*, p. 32.

⁶ BASALDÚA... *op. cit.*, p. 37.

funcionamento dos Acordos Comerciais Plurilaterais. Além disso, a OMC tem ainda por função administrar o entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias e o mecanismo de exame das políticas comerciais. A OMC é formada pela seguinte estrutura básica:⁷

- **Conferência Ministerial** – órgão máximo da OMC, composto por representantes de todos os Membros, que se reúnem pelo menos uma vez a cada dois anos, e possui a faculdade de adotar decisões sobre todos os assuntos compreendidos no âmbito de quaisquer Acordos Multilaterais, caso seja solicitado por um Membro;
- **Conselho Geral** - também é composto por representantes, geralmente embaixadores, de todos os membros, que se reúnem, quando cabível, nos intervalos entre as conferências ministeriais. O Conselho Geral desempenha as funções da Conferência Ministerial, sendo o próprio conselho responsável por estabelecer suas regras de procedimento necessárias ao cumprimento das funções do Órgão de Solução de Controvérsias, ou do Órgão de Exame das Políticas Comerciais, além de ser responsável por tomar as providências necessárias para a cooperação com outras organizações internacionais ou organizações não-governamentais; e
- **Conselhos para o Comércio de Mercadorias, de Serviços e TRIPS** – os três conselhos funcionam sob a orientação do Conselho Geral, supervisionando o funcionamento dos acordos previstos em seus âmbitos de atuação. O Conselho para o Comércio de Mercadorias supervisiona o funcionamento dos acordos multilaterais do Anexo 1A. Já o Conselho para o Comércio de Serviços supervisiona o GATS (Anexo 1B), e o Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, o TRIPS (Anexo 1C). São os próprios conselhos que estabelecem suas regras de procedimentos, sujeitas à aprovação do Conselho Geral. Os conselhos também podem ter órgãos subsidiários, que, por sua vez, fixarão

⁷ Estrutura completa disponível em: TREVISAN... *op. cit.*, p. 126-130.

suas próprias regras de procedimento, sujeitas à aprovação pelos conselhos correspondentes.

3. O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O Sistema de Solução de Controvérsias não é uma novidade da OMC, uma vez que o GATT já contava com um Sistema de Solução de Controvérsias com base nos seus arts. XXII e XXIII⁸, o qual foi se aprimorando com o tempo. Mas a nova estrutura do contencioso multilateral, com um verdadeiro “tribunal”, e a possibilidade de aplicação de retaliações aos membros que adotassem medidas incompatíveis com os acordos da OMC, faz com que se possa, como Vera Thorstensen, classificar a adoção do sistema de controvérsias o principal resultado da Rodada Uruguai.⁹

⁸ ARTIGO XXII CONSULTAS 1. Cada Parte Contratante examinará com compreensão as representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer outra Parte Contratante e deverá se prestar às consultas a respeito daquelas representações, desde que elas digam respeito a questões relativas à aplicação do presente Acordo. 2. As Partes Contratantes poderão, a pedido de uma das Partes Contratantes, entrar em entendimentos com uma ou várias Partes Contratantes sobre questões pelas quais a solução satisfatória não poderia ser alcançada através das consultas previstas no parágrafo primeiro. ARTIGO XXIII PROTEÇÃO DE CONCESSÕES E VANTAGENS 1. No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acordo, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acordo está sendo dificultado, em consequência: (a) do não cumprimento por outra das Partes Contratantes dos compromissos assumidos por ela em virtude do presente Acordo; (b) da aplicação por outra das Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às disposições do presente Acordo; ou (c) da existência de qualquer outra situação, a fim de obter solução satisfatória para a questão, a dita Parte Contratante poderá dirigir representações ou propostas por escrito à outra ou outras Partes Contratantes que lhe parecerem interessadas. Qualquer Parte Contratante, por essa forma interpelada, examinará, com boa vontade, as representações ou propostas que lhe tenham sido dirigidas. 2. Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um Acordo satisfatório dentro de um prazo razoável, ou se a dificuldade for uma das previstas no § 1 (c) deste artigo, a questão poderá ser submetida às Partes Contratantes. As Partes Contratantes iniciarão, sem demora, uma investigação sobre qualquer assunto que lhes seja submetido e, se julgarem conveniente, dirigirão recomendações especiais e apropriadas às partes Contratantes que julguem interessadas, ou baixarão normas sobre a questão. As Partes Contratantes, quando acharem necessário, poderão efetuar consultas com as outras Partes Contratantes, com o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e com qualquer outra organização intergovernamental competente. Se elas consideram que as circunstâncias são suficientemente graves para justificar uma tal medida, poderão autorizar uma ou várias Partes Contratantes a suspender, com respeito a tal outra ou tais outras Partes Contratantes, a aplicação de qualquer concessão ou de outra obrigação resultante do Acordo geral cuja suspensão justificada elas examinarão, levando em conta as circunstâncias. Se uma tal concessão ou outra obrigação for efetivamente suspensa, com respeito a uma Parte Contratante, será permitido a referida Parte Contratante, no prazo de 60 dias, a contar da data da aplicação desta suspensão, notificar por escrito ao Secretário Executivo 4 das Partes Contratantes sua intenção de denunciar o Acordo geral; essa denúncia se efetuará ao término do prazo de 60 dias, contados a partir da data em que o Secretário executivo das Partes Contratantes tiver recebido a aludida notificação.

⁹ THORSTENSEN, Vera. **OMC (Organização Mundial do Comércio): As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2009, p. 371.

Celso Lafer (2013), citando Robert Hudec, o qual descreveu o sistema como uma jurisprudência diplomática que proporcionava um sistema aberto de negociações, destaca que essa “flexibilidade” acaba por afastar o sistema de uma dimensão propriamente jurídica¹⁰, ou seja, o sistema do GATT, o qual foi sendo aperfeiçoado com as várias decisões, conduzia as disputas comerciais com base em um processo institucionalizado de cooperação de Direito Internacional Público, criando assim várias oportunidades de conciliação.

O Sistema de Solução de Controvérsias, no âmbito da OMC, ganhou uma amplitude muito maior em relação à que tinha no GATT, devido à maior abrangência tanto dos assuntos como dos membros.

Além disso, como aqui exposto, o Artigo III, 3, do Acordo Constitutivo da OMC define como uma das funções da organização assegurar a gestão do Memorando de Entendimento sobre as regras e processos que regem a resolução de litígios, consolidando assim um sistema multilateral de comércio guiado por normas e princípios que estimulem a economia mundial.

E não cabe ao Órgão de Solução de Controvérsias - OSC só a aplicação das regras e procedimentos integrantes das Soluções de Controvérsias, no âmbito da OMC, mas também a função de promover a segurança e a previsibilidade do sistema multilateral do comércio, preservando direitos e obrigações dos membros, como estipulado no Artigo 3, 2, do Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC (Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias).¹¹ O OSC possui as seguintes funções:¹²

- Autorizar a criação dos painéis;
- Adotar o relatório elaborado pelos painéis e pelo Órgão de Apelação;
- Supervisionar a execução das recomendações sugeridas pelos painéis e Órgão de Apelação;

¹⁰ LAFER, Celso. Reflexões sobre a Inserção do Brasil no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JUNIOR, Alberto do; (coord.). **Arbitragem e Comércio Internacional. Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista**. São Paulo: QuartierLatin, 2013, p. 936.

¹¹ Artigo 3, 2: “O sistema de solução de controvérsia da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público. As recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos.”

¹² THORSTENSEN... *op. cit.*, p. 377.

- Autorizar a suspensão de concessões comerciais.

O Artigo 3,10 do Anexo 2 ao Acordo Constitutivo da OMC deixa claro que quando ocorre um pedido de conciliação, este não pode ser considerado uma ação de contencioso e, caso surja uma disputa, os membros da OMC devem cumprir os acordos com boa-fé e empenho:

Fica entendido que as solicitações de conciliação e a utilização dos procedimentos de solução de controvérsias não deverão ser intentados nem considerados como ações contenciosas e que, ao surgir uma controvérsia, todos os Membros participarão do processo com boa-fé e esforçando-se para resolvê-la. Fica ainda entendido que não deverá haver vinculação entre reclamações e contra reclamações relativas a assuntos diferentes.

Já o Artigo XVI, 1 do Acordo Constitutivo da OMC deixa claro que o objetivo do OSC é aprimorar as decisões do GATT e não se afastar delas:

Salvo disposição em contrário neste Acordo ou nos Acordos Comerciais Multilaterais, a OMC será orientada pelas decisões, procedimentos e práticas costumeiras seguidas pelas PARTES CONTRATANTES do GATT 1947 e pelos órgãos estabelecidos na estrutura do GATT 1947.

Segundo Peter Sutherland¹³, citado por Celso Lafer¹⁴, o maior ativo da OMC não são seus recursos, mas suas normas, que realçam o papel do Direito na vida do comércio internacional. Com essa visão, a OMC estabelece procedimentos que devem ser observados na resolução de uma disputa comercial. E tais procedimentos são estruturados em quatro fases, analisadas a seguir: consulta, painel, apelação e implementação.

3.1. Consulta

O Anexo 2 ao Acordo Constitutivo da OMC, que contém o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos de Solução de Controvérsias (ESC)-deixa claro em seu art. 3,7 que sempre se deve priorizar “a solução mutuamente aceitável para as partes em controvérsia e que esteja em conformidade com os acordos abrangidos”. Nesse sentido, no procedimento de consulta, é necessário comunicar a parte demandada sobre a possibilidade de ocorrer uma disputa, sendo dado um prazo de 10 (dez) dias para resposta, ou na forma acordada (ESC - art. 4,3).

¹³ Peter Sutherland foi diretor geral do GATT, quando houve a conclusão das negociações da Rodada Uruguai.

¹⁴ LAFER... *op. cit.*, p. 942.

As solicitações de consulta devem ser apresentadas por escrito e notificadas ao Órgão de Solução de Controvérsias, aos Conselhos e aos Comitês apropriados, além de ser imperioso indicar as razões, as medidas violadas e os fundamentos legais da controvérsia (ESC - art. 4.4).

Entretanto, caso não ocorra solução da controvérsia no prazo de 60 dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação, o demandante poderá requerer a criação de um painel (também conhecido como “grupo especial”), conforme ESC - art. 4,7.

Logo, entre os benefícios da consulta podemos citar a celeridade e o menor custo, associados à eficiência dos resultados alcançados.

3.2. Painel

O pedido de constituição de um painel, feito ao Órgão de Soluções de Controvérsias, só pode vir a ser rejeitado por consenso entre os membros. Cabe ao painel estabelecido “examinar a questão submetida e estabelecer conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões” (ESC - arts. 7 e 11), sendo vedado aos painelistas aumentar ou diminuir direitos e obrigações contidos nos acordos internacionais. O prazo para conclusão do painel é de seis meses ou, no caso de urgência, três meses, não podendo exceder nove meses (arts. ESC - art. 12,8 e 9), o que garante celeridade ao processo.

Antes da entrega do relatório final, é circulado um relatório provisório com as conclusões e determinações do painel, que é submetido às partes para que se manifestem e, caso ocorra discordância, solicitem revisão (ESC - art. 15, 1 e 2).

3.3. Apelação

Caso ainda ocorra insatisfação com o resultado do painel, é assegurado à parte o direito de recorrer ao Órgão de Apelação, no que se refira às questões jurídicas relativas à interpretação dos tratados da OMC, o que garante um controle de legalidade.

O Órgão de Apelação é composto por sete membros para um mandato de quatro anos, e tem caráter permanente (ESC - art. 17, 1 e 2).

O relatório final do Órgão de Apelação, uma vez aprovado, pode ratificar, revogar ou modificar o relatório do Painel. No entanto, o relatório precisa ser submetido ao OSC, que tem 30 dias para se manifestar quanto a sua adoção (ESC - art. 17, 13 e 14).

Além disso, o relatório final deve indicar se a medida adotada pelo país demandado contraria os acordos por ele assumido, recomendar a adoção da medida adequada, e sugerir como a medida deverá ser implementada.

Atualmente, o Órgão de Apelação encontra-se paralisado, por obstáculos impostos ao preenchimento das vagas, tendo expirado o mandato de todos os membros, impossibilitando os trabalhos, visto que o número mínimo para o funcionamento do Órgão são três membros.

Segundo Roberto Azevêdo¹⁵, uma das principais críticas dos Estados Unidos ao Órgão de Apelação tem origem na tensão entre as culturas de “*common law*” e “*civil law*”, posto que o Órgão é acusado de querer criar “jurisprudência” usando as decisões previamente adotadas como precedentes vinculantes, em vez de reconhecer que as decisões devem ser aplicadas “apenas e exclusivamente à disputa original”.

Ainda, de acordo com Azevedo, dentre as críticas apresentadas pelos EUA, também se destaca a de que o Órgão de Apelação excede o prazo de 90 dias para emitir decisões de apelação; efetua revisões regulares as constatações do painel, como, por exemplo, sobre aspectos do direito interno das partes; emite pareceres desnecessários à resolução de uma disputa; e permite que os membros do Órgão de Apelação completem os trabalhos de casos em andamento mesmo após o fim dos seus mandatos.¹⁶

Como consequência, a OMC se viu obrigada a discutir propostas de melhorias, que devido à complexidade e necessidade de consenso, ainda não conduziram a um acordo, o que faz com que o mecanismo de apelação continue paralisado,¹⁷ cabendo destacar

¹⁵ Em discurso proferido pelo Ex-diretor geral da Organização Mundial do Comércio, no Evento de abertura da filial brasileira do “*Chartered Institute of Arbitrators (CI Arb)*” em 25 de julho de 2019. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/spra_e/spra281_e.pdf. Acesso em: 21. Jun 2022.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Alguns membros estão adotando medidas unilaterais para evitar a apelação ao órgão atualmente sem membros (conhecidas como “apelação no vazio”. É o caso do Brasil, que tratou do tema na Medida Provisória 1.098/2022, posteriormente convertida na Lei 14.353/2022.

iniciativas plurilaterais para o contencioso comercial internacional como o “*Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement*” (MPIA).¹⁸

A arbitragem se mostra como uma alternativa provisória, de acordo com o artigo 25, anexo 2 do ESC,¹⁹ que diz que as decisões arbitrais se limitam a questões claramente definidas pelas partes, e que devem ser notificadas a todos os membros com antecedência, para que, caso queiram, mediante concordância das partes, possam utilizar o procedimento.

3.4. Implementação

Após a aprovação pelo OSC, dá-se início a etapa de implementação da decisão, que objetiva adequar a legislação interna do membro às obrigações internacionais assumidas no âmbito da OMC.

Após a decisão, o demandado pode solicitar um prazo adicional, geralmente de até 15 meses, para adequação da sua legislação interna (ESC - art. 21, 3 e 4). Mas findo o prazo para cumprimento da decisão, o demandante pode solicitar ao OSC medidas para retirar do país demandado qualquer tipo de vantagem negociada no âmbito da OMC, sendo que tais medidas devem, preferencialmente, ocorrer na mesma área comercial em que ocorreu a violação do acordo (ESC - art. 22).

No entanto, de acordo com o art. 3.7 do ESC, a retaliação deve ser a última medida adotada, como forma de resolução de conflito.

O último recurso previsto no presente Entendimento para o Membro que invoque os procedimentos de solução de controvérsias é a possibilidade de suspender, de maneira discriminatória contra o outro Membro, a aplicação de concessões ou o cumprimento de outras obrigações no âmbito dos acordos abrangidos, caso o OSC autorize a adoção de tais medidas.

Alberto do Amaral Júnior salienta que o ESC “combinou a lógica diplomática, que privilegia a negociação direta entre os interessados, à lógica jurisdicional, com o reforço das garantias procedimentais e a produção de decisões obrigatórias para as partes da disputa”.¹⁹

¹⁸ O MPIA foi concebido em março de 2020, com fundamento no art. 25 do ESC, e já analisa alguns casos que estavam paralisadas no OSC (v.g., DS 583, 589, 591, 592, 602, 603, 607, 610 e 611 e 607). Há, inclusive, um árbitro brasileiro entre os 10 que figuram no MPIA, o diplomata José Alfredo Graça Lima). Informações disponíveis em: https://wtoplurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/#:~:text=Known%20as%20the%20Multiparty%20Interim,and%20staffed%20WTO%20Appellate%20Body. Acesso em: 21. Jun 2022.

O mecanismo de Solução de Controvérsias é um dos principais avanços da Rodada Uruguai, “uma vez que torna efetivas as regras da OMC, vinculando os membros e ocasionando sanções econômicas, em caso de descumprimento”²⁰, além de otimizar os procedimentos e definir melhor os prazos.

Outra inovação no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é a regra do consenso invertido, que afirma que o relatório só não será aprovado se todos os membros assim decidirem, dificultando o bloqueio unilateral que ocorria com mais facilidade na era GATT, em que bastava uma das partes se opor ao relatório do painel para inviabilizar sua adoção.

4. OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

No âmbito do GATT, não existiam originalmente regras específicas para os países em desenvolvimento no Sistema de Solução de Controvérsias.

Segundo Amaral Junior, a demanda do Uruguai contra restrições comerciais impostas por quinze países desenvolvidos às exportações de produtos primários originários de zonas temperadas, foi o “embrião” do processo de regras mais benéficas para países em desenvolvimento.²¹ E embora o Uruguai não tenha conseguido provar o dano comercial, a demanda exemplificou as dificuldades enfrentadas pelos países em desenvolvimento na coleta de provas com grau mais elevado de aprimoramento, seja informatizado ou legal.

Então, com o intuito de facilitar o acesso dos países em desenvolvimento ao Sistema de Solução de controvérsias, o Brasil e o Uruguai apresentaram, em 1965, uma proposta para modificar o art. XXIII do GATT. Os principais pontos da proposta apontados por Amaral Junior²² são:

¹⁹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Avaliação do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JUNIOR, Alberto do; (coord.). **Arbitragem e Comércio Internacional. Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista**. São Paulo. QuartierLatin, 2013, p. 1003. Para uma visão diplomática e acadêmica do Órgão de Apelação, do OSC, remete-se a THORSTENSEN, Vera. O Papel do Órgão de Apelação - Visão das Comunidades Diplomática e Acadêmica. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; CELLI JUNIOR, Umberto; e YANOVICH, Alan (Org.). **10 Anos de OMC: Uma análise do Sistema de Solução de Controvérsias e Perspectivas**. São Paulo: Lex, 2007, p. 91-111.

²⁰ TREVISAN...*op. cit.*, p. 130.

²¹ AMARAL JÚNIOR, 2013, *op. cit.*, p. 1018.

²² AMARAL JUNIOR, Alberto do (Coord.). **A reforma do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 27.

- Previsão de assistência técnica aos países em desenvolvimento e a possibilidade de que outras partes contratantes promovam demandas em nome desses países;
- Prejuízos sofridos pelos países em desenvolvimento, resultantes da violação das regras do GATT que não originassem compensação adequada, deveriam ser reparados por meio de uma indenização monetária;
- Nas controvérsias entre um país em desenvolvimento e um desenvolvido, o país em desenvolvimento estaria desobrigado de cumprir os preceitos do GATT nas relações comerciais que mantém com o país desenvolvido até a decisão final do painel;
- As partes contratantes poderiam considerar, após o transcurso de certo lapso temporal, a adoção de medidas coletivas para obter o cumprimento de uma decisão do painel, a qual beneficie um país em desenvolvimento.

Apesar de a proposta ter sido rejeitada, com o argumento de ser contrária à soberania do Estado condenado e à inconveniência na liberação temporária das obrigações, serviu de base para a decisão de 1966, que mesmo não tendo trazido grandes mudanças às normas vigentes, foi inspiração para a instituição de procedimentos automáticos e para prazos definidos nas modificações do Sistema de Solução de Controvérsias ocorridas na Conferência de Tóquio, a qual também determinou a prestação de assistência técnica aos países em desenvolvimento.

Além disso, em 1964, com a criação da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), foi introduzido, sem caráter obrigatório, o conceito de não reciprocidade²³ na Parte IV, sobre Comércio e Desenvolvimento, arts. XXXVI a XXXVIII do GATT, e em 1968, a UNCTAD adotou o Sistema Geral de Preferências - SGP, pelo

²³ O conceito de não reciprocidade determina que as concessões comerciais oferecidas pelos países desenvolvidos não obrigam a uma contrapartida por parte dos países em desenvolvimento.

qual países desenvolvidos podem conceder voluntariamente preferências tarifárias aos países em desenvolvimento sem ferir a cláusula da Nação mais Favorecida.²⁴

Hoje, os países em desenvolvimento podem contar com um período de transição mais longo do que os países desenvolvidos para se ajustarem às novas obrigações, além de poder vir a contar com assistência técnica.

No âmbito do ESC, alguns artigos citam condições direcionadas aos países em desenvolvimento:

Artigo 4.10	Durante as consultas, os Membros deverão dar atenção especial aos problemas e aos interesses específicos dos países em desenvolvimento Membros.
Artigo 8.10	Quando a controvérsia envolver um país em desenvolvimento Membro e um país desenvolvido Membro, o grupo especial deverá, se o país em desenvolvimento Membro solicitar, incluir ao menos um integrante de um país em desenvolvimento Membro.
Artigo 12.10	No âmbito de consultas, envolvendo medidas tomadas por um país em desenvolvimento Membro, as partes poderão acordar a extensão dos prazos definidos nos parágrafos 7 e 8 do Artigo 4. Se, após expiração do prazo concernente, as partes em consulta não acordarem com a sua conclusão, o Presidente do OSC deverá decidir, após consultar as partes, se o prazo concernente será prorrogado e, em caso positivo, por quanto tempo. Ademais, ao examinar uma reclamação contra um país em desenvolvimento Membro, o grupo especial deverá proporcionar tempo bastante para que o país em desenvolvimento Membro prepare e apresente sua argumentação. As disposições do parágrafo 1 do Artigo 20 e parágrafo 4 do Artigo 21 não serão afetadas por nenhuma ação decorrente deste parágrafo.
Artigo 12.11	Quando ao menos uma das partes for um país em desenvolvimento Membro, o relatório do grupo especial indicará, explicitamente, a maneira pela qual foram levadas em conta as disposições pertinentes ao tratamento diferenciado e mais favorável para países em desenvolvimento Membro, que fazem parte dos acordos abrangidos e invocados pelo país em desenvolvimento Membro no curso dos trabalhos de solução de controvérsias.

Contudo, apesar de os artigos constituírem avanços no tratamento dispensado aos países em desenvolvimento²⁵ e de menor desenvolvimento relativo, Amaral Junior²⁶ aponta

²⁴ Art. I:1 do GATT/94: diz respeito a direitos aduaneiros e encargos de qualquer espécie impostos ou em conexão com a importação ou exportação ou impostos sobre a transferência internacional de pagamentos de importação ou exportação, e com respeito ao método de cobrança de tais direitos e encargos, e com respeito a todas as regras e formalidades relacionadas com a importação e exportação, e com respeito a todas as questões referidas nos parágrafos 2 e 4 do Artigo III.

que a redação dos artigos supracitados é vaga e genérica, atuando como um obstáculo na aplicação concreta das disposições que visam um tratamento especial e diferenciado, que possibilitam amplo acesso dos países em desenvolvimento ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e que tenham como uns dos principais problemas o alto custo dos litígios, a falta de experiência e de capacitação técnica.²⁷

5. O BRASIL NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O Brasil é um dos países que mais utilizou o mecanismo de solução de controvérsias, figurando, até setembro de 2021, como demandante em 34 casos, como demandado em 17 casos e em 164 como terceiro interessado.²⁸

Além de ter uma participação ativa como parte interessada nos casos apreciados pelo OSC, o Brasil também esteve presente como integrante em Painéis e no Órgão de Apelação, o que, segundo Celso Lafer, “sinaliza o respeito dos membros da OMC e do seu secretariado em relação à existência, no Brasil, de significativa qualificação profissional nas matérias cobertas pela diplomacia jurídica da OMC.”²⁹

Tabela 1 - Casos em que o Brasil figura como demandante (1995 -2021)

Estados Unidos	11
Comunidade Europeia	8
Canadá	4
Argentina	2
Indonésia	2
China	1

²⁵ Na OMC a definição de nação desenvolvida ou em desenvolvimento é feita pelos próprios membros, que anunciam por si só qual é seu *status*. A ONU relaciona apenas os países de menor desenvolvimento relativo (“*least developed countries*”). A relação está disponível em: <https://unctad.org/topic/least-developed-countries/list>. Acesso em 21 jun. 2022.

²⁶ AMARAL JÚNIOR, 2013, *op. cit.*, p. 1024.

²⁷ Barral narra iniciativas como a ACWL (“*The Advisory Law Centre on WTO Law*”) para fornecer consultoria e treinamento para os países em desenvolvimento (BARRAL, Welber. As Partes no OSC. In: BARRAL, Welber (org.). **Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 35.

²⁸ Dados disponíveis em: https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/brazil_e.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

²⁹ LAFER, Celso... *op. cit.*, p. 960.

Índia	1
África do Sul	1
México	1
Turquia	1
Peru	1
Tailândia	1
Total	34

Fonte: www.wto.org - elaboração própria

Tabela 2 - Casos em que o Brasil figura como demandado (1995 - 2021)

Estados Unidos	4
Comunidade Europeia	5
Japão	2
Argentina	1
Canadá	1
Índia	1
Sri Lanka	1
Filipinas	1
Peru	1
Total	17

Fonte: www.wto.org - elaboração própria

Como pode se observar nas tabelas 1 e 2, grande parte das ações do Brasil no Órgão de Soluções de Controvérsias da OMC, tanto como demandante como demandado, concentra nos Estados Unidos e na Comunidade Europeia (atual União Europeia).

A título exemplificativo, apontaremos, para explorar o cronograma de um contencioso no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, dois casos em que o Brasil foi o demandante e os Estados Unidos da América foram o membro demandado.

O primeiro foi o caso inaugural analisado pela OMC, o DS:4 - CASO DA GASOLINA REFORMULADA (*“Standards for Reformulated and Conventional Gasoline”*), e o segundo se trata de um dos casos que mais despertou interesse entre os estudiosos do comércio

internacional, o caso DS:267 - ESTADOS UNIDOS - SUBSÍDIOS AO ALGODÃO (“*Subsidies on Upland Cotton*”).³⁰

5.1. DS 4: Caso da Gasolina Reformulada

O primeiro caso analisado pela OMC ocorreu em 1995, e teve como demandantes o Brasil e a Venezuela, e como demandado os Estados Unidos da América (caso DS4:Estados Unidos - Padrões para Gasolina Reformulada e Convencional).³¹ Neste caso o Brasil e a Venezuela alegaram que a legislação interna dos EUA discriminava a gasolina dos demandantes, violando assim os Artigos I (Nação mais Favorecida) e III (Tratamento Nacional) do GATT e o art. 2 do Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT). Os EUA fundamentaram sua defesa nas exceções gerais do Artigo XX do GATT/94, invocando sua legislação pátria de natureza ambiental.

A disputa se referiu à *Gasoline Rule*, incluída no *US Clean Air Act*, que estabelecia as regras e os padrões para a gasolina vendida nos EUA, com o objetivo de regular a composição e a emissão de gases e prevenir a poluição do ar. A regra diferenciava a gasolina importada da produzida no mercado interno, obrigando importadores a adaptar seu produto a um padrão básico (*statutory baseline*) enquanto as refinarias domésticas norte-americanas poderiam manter um padrão próprio de refino.³²

A decisão final foi favorável a Brasil e Venezuela, tendo entendido o OSC que a legislação americana não se enquadrava nas exceções gerais do Artigo XX do GATT.

Tabela 3- Cronograma do contencioso (DS 4)

DATA	AÇÃO
24/01/1995	Solicitação de consulta pela Venezuela

³⁰Sobre outros casos envolvendo o Brasil, na OMC, remete-se a: THORSTENSEN, Vera; e JANK, Marcos S. **O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2005; THORSTENSEN, Vera; e OLIVEIRA, Luciana. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma primeira leitura**. São Paulo: Aduaneiras, 2014, p. 205-240; e LEÃO, Valdemar Carneiro. O contencioso comercial Brasil-Canadá - Impasses e Trajetória Diplomática. In: AMARAL JÚNIOR (coord.). **OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 275-299.

³¹ Documentos relativos ao caso disponíveis em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds4_e.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

³² THORSTENSEN, Vera; e OLIVEIRA, Luciana. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma primeira leitura**. São Paulo: Aduaneiras, 2014, p. 207-209.

10/04/1995	Solicitação de consulta pelo Brasil/ Painel instituído a pedido da Venezuela
19/06/1995	Painel instituído a pedido do Brasil
31/05/1995	Acordado que um único painel consideraria as queixas da Venezuela e do Brasil
29/01/1996	Relatório do painel foi distribuído aos Membros
21/02/1996	Os Estados Unidos apelaram
22/04/1996	O Órgão de Apelação emitiu seu relatório
20/05/1996	O relatório foi adotado pelo OSC
19/08/1997	Os EUA anunciaram a implementação das recomendações ao final do período razoável de 15 meses

Fonte: www.wto.org - elaboração própria

De acordo com a tabela 3, o tempo transcorrido entre a solicitação de consulta e a implementação da decisão pelos EUA foi de 31 meses, e, ao final, os EUA solicitaram um período “razoável” de tempo para a implementação das recomendações, que demandavam mudança na sua legislação interna.

5.2. DS 267:- Estados Unidos - Subsídios ao Algodão

O contencioso do algodão contra os Estados Unidos da América, que questionou, com base nas regras da OMC, o apoio interno e os subsídios às exportações norte-americanas de algodão, ganhou destaque entre os estudiosos do comércio internacional, na imprensa, em geral.

Entre os principais fatores que contribuíram para o grande interesse no caso, destaca-se a insistência dos EUA em manter seus programas de apoio interno às exportações de algodão, contrariando as determinações do OSC.

Outro fator que contribuiu para o interesse especial no caso foi o Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura, firmado na Rodada Uruguai, conhecido como “cláusula de paz”,

estabelecendo que os membros do sistema multilateral de comércio estavam impedidos de acionar os subsídios agrícolas no sistema de solução de controvérsias da OMC e defazer uso de qualquer medida de compensação entre 1995 a 2003. No entanto, a solicitação de consulta formulada pelo Brasil ocorreu em 2002, ou seja, quando ainda vigorava a “cláusula de paz” do Acordo Sobre Agricultura.

A solicitação foi possível devido à interpretação, no painel e no Órgão de Apelação, de que a referida cláusula não se aplicava a algumas medidas de proteções realizadas pelos EUA, incluindo as referentes ao algodão.

O painel recomendou que os EUA descontinuassem as medidas consideradas subsídios à exportação proibidos em seis meses e removessem os efeitos adversos dos subsídios que causaram prejuízo. Mas as medidas não foram implementadas a contento, o que motivou questionamento pelo Brasil a respeito da adoção das medidas recomendadas, com possibilidade de retaliação, tendo o painel estabelecido o valor da retaliação e autorizado o Brasil a adotá-la, o que, de fato, ocorreu em 2010 (conforme previsto na Lei 12.270/2010, editada especificamente para este fim), e motivou proposta por parte dos EUA, de compensações monetárias a serem pagas até o advento da reforma da legislação agrícola norte-americana (*Farm Bill*), em 2012.³³

A decisão foi de suma importância, não apenas para o Brasil em particular, mas também para os países em desenvolvimento como um todo, demonstrando a imparcialidade do OSC, mesmo diante de questões envolvendo países com significativa diferença de peso de participação no comércio internacional.

Tabela 4- Cronograma do contencioso (DS 267)

DATA	AÇÃO
27/09/2002	Solicitação de consulta pelo Brasil
18/03/2003	Estabelecimento do painel
08/09/2004	Relatório final do painel
13/10/2004	Os Estados Unidos apelaram
03/03/2005	O Órgão de Apelação emitiu seu relatório

³³ THORSTENSEN, Vera; e OLIVEIRA, Luciana. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma primeira leitura**. São Paulo: Aduaneiras, 2014, p. 221-224.

21/03/2005	O relatório foi adotado pelo OSC
21/09/2005	Final do prazo concedido aos Estados Unidos para retirarem os subsídios ou eliminar os efeitos adversos causados por ele
28/09/2006	Estabelecimento do painel de implementação
18/12/2007	Relatório final do painel de implementação
14 e 15/04/2008	Audiência com o órgão de apelação
02/06/2008	Relatório final do órgão de apelação
25/08/2008	Brasil solicita procedimentos arbitrais para estabelecer o montante e a forma de medidas de retaliação
31/08/2009	As decisões dos Árbitros foram distribuídas aos Membros
19/11/2009	Emitida autorização para o Brasil suspender a aplicação aos Estados Unidos de concessões ou outras obrigações
08/03/2010	O Brasil notificou que suspenderia, a partir de 07/04/2010, a aplicação aos Estados Unidos de concessões ou outras obrigações
30/04/2010	O Brasil notificou a decisão de adiar a imposição de contramedidas aos EUA até 21/06/2010. Uma vez que se buscava uma solução mutuamente satisfatória para a controvérsia
16/10/2014	O Brasil e os Estados Unidos notificaram a celebração de um acordo e essa disputa foi encerrada

Fonte: www.wto.org - elaboração própria

Então, após mais de uma década de disputa, os Estados Unidos e o Brasil assinaram o acordo definitivo denominado de “Memorando de Entendimento relativo ao Contencioso do Algodão”³⁴, onde os Estados Unidos se comprometeram a efetuar ajustes no programa de crédito e garantia à exportação, passando a operar dentro dos parâmetros negociados visando proporcionar melhores condições de competitividade para os produtos brasileiros no mercado internacional. O entendimento também previu a transferência de US\$ 300 milhões para o Instituto Brasileiro do Algodão, com flexibilização para a aplicação dos recursos.

Entretanto, o acordo firmado foi restrito ao setor cotonicultor, sendo preservados os direitos brasileiros de questionar, se necessário, perante a OMC, a legalidade da Lei Agrícola norte-americana perante as demais culturas.

O acordo também fortaleceu a Organização Mundial do Comércio como instância reguladora do comércio internacional, posto que não restou impune eventual desrespeito, pelos Estados Unidos da América às decisões do OSC, o que endossou a credibilidade do sistema de solução de controvérsias.

6. CONCLUSÃO

A criação da OMC trouxe grande avanço para as relações comerciais internacionais, principalmente por seu mecanismo de solução de controvérsias, que objetivou tornar os procedimentos mais céleres e eficazes.

Ao lado de mecanismos desenvolvidos no âmbito da UNCTAD, a disciplina da solução de controvérsias na OMC significou um importante avanço para os países em desenvolvimento. Se, por um lado, países desenvolvidos, de forma voluntária, podem conceder preferências tarifárias aos países em desenvolvimento, sem exigência de reciprocidade e sem descumprir a regra da Nação mais Favorecida (por exemplo, no âmbito do Sistema Geral de Preferências – SGP), por outro o sistema de Solução de Controvérsias da OMC é resultado de evolução que começou com a criação do GATT, e possibilita jurisdição técnica e imparcial em contenciosos comerciais internacionais. A OMC objetiva, com seu

³⁴ Documento disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

OSC, contribuir para o funcionamento de um sistema multilateral regido essencialmente por normas.

O Brasil tem um longo histórico de participação como demandante e demandado, desde o Sistema de Solução de Controvérsias operado no âmbito do GATT, e sua atuação na OMC é incentivada pela política externa brasileira, com contribuições nacionais a painéis e ao próprio Órgão de Apelação (Luiz Olavo Baptista, de 2001 a 2008), além da posição máxima da OMC, de Diretor-Geral, ocupada de 2013 a 2020 pelo diplomata Roberto Azevêdo.

A eficiência do Mecanismo de Solução de Controvérsias adotado pela OMC acabou incentivando os países, inclusive em desenvolvimento, a cada vez mais o invocarem para resolver suas controvérsias, tendo chegado, em 2016, à marca de mais de quinhentas controvérsias submetidas, envolvendo um valor estimado de um trilhão de dólares³⁵.

Entretanto, em função de objeções à composição do Órgão de Apelação, o funcionamento do OSC acabou paralisado, nessa instância, desde 2019. A paralisação, embora prejudicial ao sistema como um todo, não parou o OSC, que continua a operar nos painéis, e viu na arbitragem (v.g., no MPIA) um meio alternativo, previsto em seu regulamento, para resolver as controvérsias, enquanto trabalha em um acordo para o retorno das atividades do Órgão de Apelação.

É preciso reconhecer, nesse cenário, mesmo diante de novos desafios, e da necessidade de eventuais adaptações, que Órgão de Solução de Controvérsias ocupa papel central na garantia da aplicação dos acordos comerciais multilaterais, no âmbito da OMC. Nesse sentido, o aperfeiçoamento de tal órgão possui inegável impacto no fortalecimento do comércio internacional, em seu aspecto normativo.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Avaliação do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. *In*: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JUNIOR, Alberto do; (coord.). **Arbitragem e Comércio Internacional. Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista**. São Paulo. QuartierLatin, 2013, p. 993-1026.

AMARAL JUNIOR, Alberto do (Coord.). **A reforma do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

³⁵ TREVISAN... *op. cit.*, p. 130.

BARRAL, Welber. As Partes no OSC. In: BARRAL, Welber (org.). **Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 29-44.

BASALDÚA, Ricardo Xavier. **La Organización Mundial del Comercio y la regulación del comercio internacional**: 2. Ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2013.

BOSSCHE, Peter Van den. **The Law and Policy of the World Trade Organization – Texts, cases and materials**. New York: Cambridge University, 2005.

LAFER, Celso. Reflexões sobre a Inserção do Brasil no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JUNIOR, Alberto do; (coord.). **Arbitragem e Comércio Internacional. Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista**. São Paulo: QuartierLatin, 2013, p. 933-969.

LEÃO, Valdemar Carneiro. O contencioso comercial Brasil-Canadá - Impasses e Trajetória Diplomática. In: AMARAL JÚNIOR (coord.). **OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 275-299.

JACKSON, John Howard. **The World Trading System: Law and Policy of International Economic Relations**. 2. ed. Cambridge: MIT, 1997.

MAVROIDIS, Petros C. *The Genesis of the GATT Summary*. In: HORN, Henrik; MAVROIDIS, Petros C. **Legal and Economic Principles of World Trade Law**. New York: Cambridge University, 2013, p. 1-8.

THORSTENSEN, Vera. O Papel do Órgão de Apelação - Visão das Comunidades Diplomática e Acadêmica. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; CELLI JUNIOR, Umberto; e YANOVICH, Alan (Org.). **10 Anos de OMC: Uma análise do Sistema de Solução de Controvérsias e Perspectivas**. São Paulo: Lex, 2007, p. 91-111.

THORSTENSEN, Vera. **OMC (Organização Mundial do Comércio): As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

THORSTENSEN, Vera; e JANK, Marcos S. **O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

THORSTENSEN, Vera; e OLIVEIRA, Luciana. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma primeira leitura**. São Paulo: Aduaneiras, 2014.

TREVISAN, Rosaldo. **O Imposto de Importação e o Direito Aduaneiro Internacional**. São Paulo: Aduaneiras. LEX, 2017.